



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 7.310, DE 2002**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de testes toxicológicos quando da admissão nas corporações policiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É vedada a admissão na Polícia Federal, na Polícia Rodoviária Federal, na Polícia Ferroviária Federal, nas Polícias Civis, nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, de candidatos usuários ou dependentes de qualquer das drogas catalogadas como substâncias psicotrópicas.

Parágrafo único. Quando da admissão do servidor nas instituições a que se refere este artigo, é obrigatória a realização de testes toxicológicos.

Art. 2º. Após a lotação do servidor nos quadros da instituição, ele será submetido a exames toxicológicos em períodos não superiores a dois anos, com o objetivo específico de verificar a eventual dependência de substâncias psicotrópicas.

Parágrafo único. Os resultados dos exames a que se refere o *caput* deste artigo são confidenciais e serão utilizados pela respectiva instituição com o objetivo exclusivo de promover condições adequadas de prevenção e tratamento para o servidor.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 5 de novembro de 2003.

**Deputado MORONI TORGAN
Presidente**